



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001012-02.2016.815.0000 – Comarca de Pirpirituba

RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho

1º RECORRENTE: Severino dos Ramos Alves

DEFENSOR: Paulo Sérgio Lyra Pereira da Silva

2º RECORRENTE: Derivaldo Francisco Alves

ADVOGADO: Alex Douglas da Silva Félix

3º RECORRENTE: Geraldo Francisco Alves

ADVOGADO: Alex Douglas da Silva Félix

RECORRIDO: Ministério Público

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.

Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** aos recursos, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a Vara Única da Comarca de Pirpirituba, o representante do Ministério Público ofertou denúncia contra Severino dos Ramos Alves (Severo), Derivaldo Francisco Alves (Zinza) e Geraldo Francisco Alves, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, CP.

Narra a inicial acusatória que, em 24 de junho de 2015, por volta das 03:00h, no interior de um banheiro localizado no Parque do Forró, na cidade de Duas Estradas PB, os acusados mataram a vítima Leandro Batista da Silva, por motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa do acusado.

Continua a narrativa que vítima e acusados participavam de festejos juninos quando teve início uma briga dentro do banheiro masculino motivada pelo fato de a vítima estar bebendo em companhia de pessoas da cidade de Serra da Raiz que seriam inimigas de determinados grupos de jovens de Duas Estradas PB.

Nesta situação, a vítima Leandro foi imobilizada pelo acusado Derivaldo, o qual ficou lhe segurando pelo pescoço, enquanto Severino passou a desferir golpes com o punhal fornecido por Geraldo e este (Geraldo) trancava a porta do banheiro impedindo a entrada de terceiros e a fuga por parte da vítima.

Policiais foram acionados e ainda flagraram o denunciado Derivaldo apertando o pescoço da vítima, que já havia sido golpeada; os outros dois denunciados fugiram do local, sendo que Severino ainda foi visto no momento em que saía do banheiro.

Recebimento da denúncia em 29/09/2015 (fls. 83).

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 139/146) e pela defesa dos denunciados (fls. 147/148).

O MM. Juiz pronunciou Severino dos Ramos Alves, Derivaldo Francisco Alves e Geraldo Francisco Alves por mácula ao artigo 121, §2º, II e IV, CP, fls. 149/152.

Inconformados, os acusados interpuseram Recurso em Sentido



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Estrito, fls. 154/158. Sob a tese da negativa de autoria, pugnaram por suas absolvições sumárias.

Contrarrazões ministeriais opinando seja negado provimento ao recurso (fls. 160/165).

Procurações de Geraldo Francisco Alves e de Derivaldo Francisco Alves para patrono constituído às fls. 174/175.

Na fase do juízo de retratação, o MM. Juiz singular manteve os termos da sentença de pronúncia, fls. 183.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 186/189).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto em 28/06/2015 (fls. 154), mesma data da intimação dos três acusados (certidões às fls. 166v/168v)

DO MÉRITO

Conforme relatado, os recorrentes, negando a autoria delitiva, pugnaram pela absolvição sumária.

Ab initio vale destacar, a teor do art. 413¹ do Código de Processo Penal, que bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por conseguinte, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de

¹ Art. 413 do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Por razões tais, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

No presente caso, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 64/69.

Pelo que se verifica dos depoimentos testemunhais constantes nos autos, *prima face*, a vítima estava em companhia de Renicson, que foi atingida por punhal pelo acusado Severo, e ela (vítima) pediu para que ele não fizesse aquilo; ao que foi chamado para ir ao banheiro, tendo havido o delito ora examinado.

E, num juízo de prelibação sumária, percebe-se que cada um dos recorrentes executando um papel para a consumação: Derivaldo imobilizou a vítima, dando-lhe um golpe no pescoço, só sendo contido pelos policiais; Severino a golpeou com o punhal e Geraldo segurou a porta do banheiro para impedir a fuga da vítima, assim como o socorro do mesmo.

Assim, no tocante à autoria delitiva, há, nos autos, indícios de o recorrente ser o autor do fato delitivo; não havendo como acolher o pedido recursal, haja vista que as alegações defensivas, ante as provas colhidas neste momento no sumário, não resultam estreme de dúvidas a ponto de ensejar a impronúncia.

Destarte, à primeira vista, o presente caso deve ser averiguado pelo Júri Popular da Comarca de Pirpirituba.

Ora, no momento da pronúncia, segundo os preceitos jurisprudenciais e doutrinários, para que seja proferida uma decisão absolutória ou desclassificatória, necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se torna uma injustiça para o réu.

Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, no caso sob discepção, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista “(...) *que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri (RT 605/304), uma vez que é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado*” (RT 522/361).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA, E HOMÍCIDIO SIMPLES. DUAS VÍTIMAS, LOCAL E TEMPO DOS DELITOS, DIVERSOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

submetidos a julgamento popular. 2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o juiz natural da causa. (TJPB; RSE 0003657-34.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 22/03/2016; Pág. 15). Grifos nossos.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROVA DE QUE O RECORRENTE NÃO PARTICIPOU DO CRIME EM COMENTO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EFICIENTE DA MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO E DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CORRÉU. RATIFICAÇÃO POR TESTEMUNHA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Para a pronúncia, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a submissão do réu ao julgamento popular do tribunal do júri. A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade prevalecendo o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa** (rt 729/545). (TJPB; RSE-REO 0052693-92.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 19/09/2014; Pág. 15). Grifos nossos.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. (TJPB; RESE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14). Grifos nossos.

Enfim, ainda que se sustente eventual dúvida acerca da participação do acusado no delito em questão, deve a tese defensiva ser examinada de forma pormenorizada pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *d* da Constituição da República.

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo douto magistrado singular, senão o de pronunciar o acusado, nos termos em que o fez, até porque, analisar a confirmação, ou não, da autoria do delito, é adentrar no mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nesse sentido, a decisão de pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos para sua elaboração, pois perfez, sobremaneira, os pontos legais exigidos pelo art. 413 do CPP, sem haver excesso de linguagem e de adjetivos, ou seja, não adentrou no cotejo probatório para não invadir o espaço de competência do Júri Popular, que, nestes casos, é o juiz natural para apreciação e julgamento da causa.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** aos recursos.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência, dele participando, ainda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 29 de novembro de 2016.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator